



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Processo nº: 1463 INDICAÇÃO: 916/2013

Autor: MAURÍCIO BARONI BERNARDINETTI

Ementa: CONCEDER GRATUIDADE NO TRANSPORTE
COLETIVO MUNICIPAL PARA PESSOAS COM
DEFICIÊNCIA.

INDICO, nos termos regimentais após ouvida a Casa, ao Exmo Srº Prefeito Municipal para que seja feito um estudo de viabilidade com o objetivo de conceder gratuidade no transporte coletivo municipal para pessoas com deficiências.

JUSTIFICATIVA: Esta Indicação se faz necessária, pois visa conceder mais este benefício aos deficientes facilitando a sua locomoção para tratamentos, educação e lazer.

Sendo assim, a gratuidade do transporte coletivo municipal somada com outros benefícios já concedidos fará a diferença para os deficientes, proporcionando melhor qualidade de vida.

Segue em anexo Projeto de Lei 3.029/2010 como exemplo.

Assim sendo, rogo ao Exmo. Prefeito Municipal com o apoio de meus pares, que atenda esta presente Indicação.

Sala das Sessões, 08 de novembro de 2013.


MAURICIO BARONI BERNARDINETTI
Vereador – Líder do Governo

LEI Nº 3.029, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2010

Concede o benefício de gratuidade ao sistema de transporte coletivo público do Município de Salto e dá outras providências.

JOSE GERALDO GARCIA, Prefeito da Estância Turística de Salto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Fica criado o benefício municipal de gratuidade ao sistema de transporte coletivo municipal (STCM) às pessoas com deficiência.

§ 1º. Será considerada pessoa com deficiência, para efeito de gratuidade no Sistema de Transporte Coletivo Municipal – STCM – aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções e se enquadra nas seguintes categorias:

a) deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

b) deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;

c) deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

d) deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

1. comunicação;
2. cuidado pessoal;
3. habilidades sociais;



4. utilização dos recursos da comunidade;
5. saúde e segurança;
6. habilidades acadêmicas;
7. lazer; e
8. trabalho.

e) deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências.

§ 2º. Os beneficiários de gratuidade, conforme citação taxativa no artigo anterior estarão isentos do pagamento de tarifa no sistema de transporte coletivo urbano do Município de Salto.

§ 3º. Os beneficiários de gratuidade farão jus a isenção de que trata o parágrafo anterior, mediante a apresentação do competente termo de credenciamento ao Sistema de Transporte Coletivo Municipal, acompanhado de documento de identificação civil nacional, com foto e validade em todo o território nacional.

Art. 2º. Terão direito ao benefício criado por esta lei, aqueles que preencham os critérios desta lei e que:

I - Residam em Salto;

II - Comproven a deficiência por laudo elaborado por médico especialista correspondente à deficiência;

III - Apresentem parecer técnico de associação local de apoio ao deficiente correspondente à deficiência.

Art. 3º. O benefício instituído por esta lei será também concedido para um acompanhante do deficiente, desde que o médico ateste e a entidade de que trata o inciso III do artigo anterior, declare a impossibilidade do deficiente beneficiário em realizar sozinho seus deslocamentos.

§ 1º. O acompanhante somente poderá utilizar o benefício da gratuidade quando estiver na companhia do deficiente beneficiário, portanto instrumento de credenciamento e documento de identificação civil com foto, expedido por órgão público com validade em todo o território nacional.

§ 2º. Presumem-se incapazes de realizar seus deslocamentos sozinhos, os beneficiários desta lei, que possuam até 12 anos.

Art. 4º. O cadastro e a expedição do instrumento de credenciamento, denominado cartão de transporte gratuito, será de responsabilidade da Secretaria da Ação Social e Cidadania ou quem por ela for delegado.

Art. 5º. O Órgão Municipal Gestor será o responsável pela administração do benefício da gratuidade às pessoas com deficiência, direta ou indiretamente.

Parágrafo único. Fica autorizado a assinatura de convênios com entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos para efetuar atos previstos nesta Lei, bem como monitorar o bom uso dos benefícios, emitir a documentação necessária, coibir a fraude e o uso indevido do cartão de passe livre.



Art. 6º. Os documentos de cadastramento e todas as normas para cadastramento dos beneficiários e utilização do benefício no transporte de passageiros do Município, deverão ser objeto de normatização e regulamentação do Poder Executivo, no prazo de até 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei.

Art. 7º. A primeira via do cartão de transporte de que trata esta lei será gratuita, as demais poderão ser cobradas dos beneficiários, na forma do decreto que regulamentar esta lei.

Art. 8º. O cartão de passe livre é de uso pessoal e intransferível.

§ 1º. Caso o beneficiário, titular ou acompanhante, ceda, negocie ou use-o indevidamente, ou ainda, desobedeça a qualquer dos dispositivos desta lei ou do decreto regulamentar, terá suspenso o direito a gratuidade pelo período de 1 (um) ano, através de bloqueio de seu cartão, além de sofrer sanções civis e criminais pertinentes, ficando vedado o pedido de emissão de 2ª (segunda) via em tais circunstâncias.

§ 2º. Em caso de reincidência, a pena será a cassação definitiva do benefício.

§ 3º. Considera-se reincidência a infração a qualquer dispositivos desta lei ou de seu decreto regulamentador, praticada no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de aplicação da penalidade ou de sua extinção e a infração posterior.

§ 4º. Deverá o Órgão Municipal Gestor criar e coordenar uma Comissão Interdisciplinar de Julgamento de Recursos - CIRJ, para dirimir questões de concessão e suspensão do benefício, composta por cinco membros: 03 (três) representantes do setor público; 02 (dois) indicados pelo Conselho Municipal dos Deficientes de Salto - CMDS.

Art. 9º. O órgão Municipal responsável efetuará, a qualquer época, procedimentos de fiscalização e de inspeção junto aos beneficiários, podendo ainda delegar aludidas atividades a terceiros.

Parágrafo único. Nas fiscalizações a que se refere este artigo, fica garantido aos agentes o direito de reter o cartão de transporte gratuito que estiver sem características de autenticidade, que estiverem sob a forma de cópia ou que estejam sendo utilizados por outras pessoas que não seus próprios beneficiários.

Art. 10. O cartão de transporte gratuito poderá conter dispositivos de controle eletrônico de qualquer espécie, conjugados ou não, a equipamentos instalados no interior dos veículos, podendo, ainda, ser utilizados todos os expedientes tecnológicos que assegurem o uso e a segurança dos benefícios ora instituídos.

Art. 11. O gozo do benefício de que trata a presente lei dar-se-á mediante a apresentação do cartão de transporte gratuidade, acompanhado de documento de identificação civil com foto.

Art. 12. O cartão de transporte gratuito, através da bilhetagem eletrônica, registrará a viagem do beneficiário, ficando o uso diário fixado em, 04 (quatro) créditos de tarifa em todo o sistema de transporte.

Parágrafo único. Em caso de comprovada necessidade, o órgão gestor poderá, por decisão fundamentada, aumentar a quantidade de créditos de tarifa por dia.

Art. 13. As gratuidades tratadas nesta Lei somente se aplicarão aos serviços de transporte considerados regulares e ou convencionais, não se aplicando aos serviços tidos como opcional, experimental, de fretamento e extraordinário.

D

1



Art. 14. Os atuais beneficiários de gratuidades, que permanecem contemplados pela presente Lei, deverão ser recadastrados dentro de 180 (cento e oitenta) dias, contados da sua entrada em vigor.

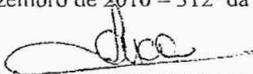
Art. 15. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as leis 2.335/2001 e 2.855/2007.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO

Aos 08 de Dezembro de 2010 – 312º da Fundação.


JOSE GERALDO GARCIA
Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete do Prefeito, publicado na Imprensa local e no quadro de Atos Oficiais do Município.


MÁRIO GILMAR MAZETTO
Secretário de Governo